

PROJETO DE LEI N° 2662.09, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Acrescenta disposições que especifica na Lei Municipal nº 1756.06, de 28 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - Ficam acrescentadas disposições na Lei Municipal nº 1756.06, de 28 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

"Art. 3º - ...

I - Calçada: é a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres, e, quando possível à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins (Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997, Anexo I), devendo obedecer os seguintes critérios:

- a) Em vias públicas com até 12 metros de largura (rua + calçada), a calçada de passeio deverá ser de 1,5metros de largura;**
- b) Em vias públicas com largura superior a 12 metros (rua + calçada), a calçada de passeio deverá ser de 2,00 metros de largura;**
- c) Para loteamentos novos, as vias públicas deverão ter 13 metros de largura (rua + calçada) e a calçada de passeio deverá ser de 2,00metros de largura;**
- d) Para casos já consolidados, em se tratando de reformas ou reconstrução de calçadas de passeio, deverá ser apresentado projeto técnico junto à equipe de engenharia da Prefeitura, onde cada situação será analisada individualmente. O Projeto deverá atender, no mínimo, a NBR 9050 (Norma Brasileira de Acessibilidade) e suas atualizações, garantindo uma faixa livre para circulação de pedestres, sem degraus, onde o passeio deverá ter largura de 1,2m, passagem livre de 80cm e altura livre de 2,10m.**

Parágrafo 1º - As infrações às disposições constantes das alíneas "a" a "d" do Inciso I, do presente Artigo serão punidas com as sanções abaixo, na seguinte ordem;

1º. Notificação: expedida pelo Fiscal de Obras e Posturas do Município;

2º. Multa: no valor correspondente a 500 Unidades de Referência Municipal - URM;

3º. Remoção total da calçada, quando construída em desacordo com o constante das alíneas "a" a "d" do Inciso I, do Artigo 3º da Lei Municipal nº 1756.06, de 28 de dezembro de 2010;

Parágrafo 2º - A multa poderá ser extinta caso o proprietário realizar a adequação das medidas dispostas no inciso I do Artigo 3º. Para ter direito à exclusão da multa, o infrator deverá apresentar defesa junto ao Departamento de Engenharia do Município, acompanhado de comprovação da adequação e pedido de extinção da pena.

Parágrafo 3º - Fica estabelecido que, mediante notificação, o proprietário que possui a calçada irregular tem prazo de um ano, a contar da notificação para regularizar a situação e proceder com as devidas adequações nos termos desta lei.

NR...

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,
Em 01 de setembro de 2021.

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretário de Administração e Planejamento

MENSAGEM JUSTIFICATIVA N° 2653.09/2021.
Ao Projeto de Lei N° 2662.09/2021.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a esse Legislativo o presente Projeto de Lei que autoriza a alteração na Lei Municipal N° 1756.06, de 28 de dezembro de 2010, considerando que a atual legislação não apresenta de forma clara a largura a ser adotada para as calçadas de passeio.

Embora o poder público estipule regras para a construção de calçadas e disponibilize equipe de profissionais para orientar e fiscalizar os proprietários de imóveis sobre o passeio público, ainda são muitos os obstáculos para padronização desse espaço. Ainda há de se considerar que a calçada de passeio precisa oferecer boas condições de trafegabilidade, manutenção fácil e qualidade urbana para um caminhar seguro e uma paisagem mais bonita.

Pelas alterações propostas, fica definido a largura de 1,5 metros de calçada de passeio para vias públicas de até 12 metros e 2,0 metros para vias acima de 12 metros de largura. Para loteamentos novos fica definido 2,00 metros de calçada, independente da largura da Rua.

Assim sendo, pedimos aos Senhores Vereadores que nos apoiem nessa iniciativa, aprovando o presente Projeto e assim adequando e facilitando a organização da cidade.

Atenciosamente.

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal